



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



27-08-13

SEB

=====

25 TC-001095/003/08

Recorrente: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, no exercício de 2007.

Responsáveis: José Tadeu Jorge, Fernando Ferreira Costa e Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Reitores à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-03-10, que negou registro aos atos de admissão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado e outros.

Procurador da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 A r. sentença de fls. 197/204 julgou ilegais atos de admissão de pessoal editados pela **UNICAMP**, no exercício de 2007, negando-lhes registro.

Para tanto, censurou as admissões realizadas para cargos criados por meio de Deliberações internas da Universidade, e não por lei, posteriormente à Constituição Federal de 1988, contrariando a Deliberação desta Corte no TC-A-032275/026/01.

1.2 Recorre a UNICAMP (fls. 210/229, e docs. de fls. 230/340 e 352/424), argumentando que

a) a Deliberação TC-A-032275/026/01, que trata expressa e diretamente de assuntos da Recorrente, deveria ter sido precedida da concessão de oportunidade de manifestação pelas demais Universidades Estaduais Paulistas, que, sem nenhuma chance de demonstrar como se dá a criação de cargos, funções e empregos públicos em suas Instituições, tiveram seus atos e normas equiparados à Resolução UNESP nº 46/95. Houve, portanto, cerceamento de defesa;

b) as admissões julgadas irregulares foram efetuadas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



funções e empregos públicos criados regularmente pela Universidade, antes da promulgação das atuais Constituições, Federal e Estadual, com fulcro na competência expressamente concedida pelo Governador do Estado de São Paulo, sendo que foram precedidas de processo seletivo, em atendimento ao artigo 37, II, da CF;

c) as criações, transformações e extinções das funções autárquicas da Universidade, que antecederam a Constituição Federal de 1988, eram feitas conforme a necessidade de cada Unidade ou órgão, sendo que, nesta época, a UNICAMP estava em fase de formação e institucionalização, de maneira que o Magnífico Reitor, na qualidade de autoridade executiva superior da Universidade, autorizava pedidos de admissão de pessoal que lhe eram encaminhados, sendo, portanto, difícil a localização dos atos de criação das funções autárquicas, pois muitos constam dos processos de vida funcional de antigos servidores;

d) todas as admissões foram efetuadas em vagas criadas antes das Constituições Federal e Estadual e estavam desocupadas em função de aposentadorias e demissões.

1.3 A Assessoria Técnica, Jurídica (fls. 428/429), sua **Chefia** (fl. 430) e a **SDG** (fls.), opinaram pelo conhecimento e não provimento do recurso, uma vez que a documentação apresentada pela Recorrente não alterou a matéria, pois permanece sem comprovação que os postos de trabalho ocupados foram criados por lei em sentido estrito.

A **PFE** (fls. 431/432), por sua vez, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, haja vista o princípio da fé pública, bem como a presunção de veracidade a favor da UNICAMP.

2. VOTO - PRELIMINAR

Publicada a r. sentença em **26-03-10** (fl. 206), é tempestivo o recurso, protocolado em **12-04-10** (fl. 210).

Também presentes os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo conhecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



3. VOTO - MÉRITO

3.1 Com relação à argumentação de que a “*a Deliberação TC-A-032275/026/01, que trata expressa e diretamente de assuntos da Recorrente, deveria ter sido precedida da concessão de oportunidade de manifestação pelas demais Universidades Estaduais Paulistas*”, ressalto que a questão já restou afastada pela r. decisão singular proferida pelo Eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues no TC-003132/003/05¹, que assim consignou:

“Tendo em conta as atribuições deste Tribunal, especialmente do Egrégio Plenário, prevista no artigo 53, parágrafo único, item 7, do Regimento, não há falar em convocação de seus jurisdicionados para se manifestarem a respeito de deliberações, instruções e atos normativos editados com a finalidade de disciplinar sobre matérias que lhe compete apreciar e julgar.

Incabível, portanto, o questionamento do responsável pela Autarquia neste sentido”.

3.2 As 52 (cinquenta e duas) admissões realizadas pela UNICAMP, para diversos postos de trabalho, ocorreram no exercício de 2007, ou seja, depois da derradeira publicação, pelo DOE de 07-05-04, da Deliberação expedida pelo Plenário deste Tribunal, em sessão de 28-04-04, nos autos TC-032275/026/01, relator o E. Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, cujo teor é o seguinte:

“I – No caso da UNESP – Universidade Estadual Paulista:

a) que serão registradas, se atendidas as demais exigências, as admissões que tenham sido efetuadas pela UNESP até a data da publicação do v. acórdão² do E. Tribunal de Justiça, que decretou a constitucionalidade da Resolução UNESP nº 46/95;

b) que será negado registro para as admissões feitas pela UNESP após aquela data para cargos, funções e empregos públicos criados pela referida resolução, uma vez que tal ato de admissão estaria afrontando decisão judicial;

c) para outros cargos, funções e empregos públicos também criados por Resoluções – com ou sem qualquer questionamento judicial – serão registradas as admissões que tenham sido feitas até a data de eventual decisão

¹ DOE de 05-10-06. V. acórdão proferido pela Colenda Primeira Câmara, em sessão de 15-05-07 (DOE de 12-06-07), relator E. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga. V. acórdão proferido pelo E. Tribunal Pleno, em sessão de 27-05-09 (DOE de 17-07-09), relator E. Conselheiro Robson Marinho.

² DOE de 06-04-01.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



judicial – nos casos em que tenha havido ajuizamento – e – para os casos em que não tenha havido ajuizamento – as que tenham sido feitas até a data da publicação da presente Deliberação³. Para as admissões ocorridas após a decisão judicial e para aquelas que, eventualmente, venham a ocorrer a partir do dia da publicação da presente deliberação será negado o registro.

Para esta hipótese de cargos, funções e empregos públicos criados por outras resoluções, fica consignada determinação à UNESP para a adoção de providências com o objetivo de regularizar a situação.

II – Nos casos de outras Universidades/Autarquias que tenham criado cargos por Resoluções, nas mesmas condições, da Resolução n. 46/95:

a) *serão registradas – se atendidas as demais exigências – as admissões para tais cargos feitas até a data da publicação desta Deliberação, ou, na eventualidade de existir ação ajuizada, até a data-limite de sua decisão;*

b) *será negado o registro para admissões feitas a partir do dia da publicação da presente Deliberação, ou, na eventualidade de existência de ação judicial, a partir da data-limite de sua decisão.”*

Conforme, ainda, decidido pela Colenda Primeira Câmara nos autos do TC-032969/026/05⁴, em sessão de 18-09-07, “*as funções, empregos ou cargos alcançados pela Deliberação do Tribunal são apenas aqueles criados na vigência da Constituição Federal de 1988, não antes dela. Os anteriores a ela podem continuar a ser providos, observadas as exigências constitucionais e legais incidentes*”.

Ou seja, se as Universidades demonstrarem que os postos de trabalho ocupados pelos servidores admitidos foram criados por lei ou, se criados por outras normas, já existiam antes da CF/88, cujos provimentos, ao longo dos exercícios, decorreram por motivo de aposentadoria, afastamentos, exonerações etc., nada haveria de se questionar quanto à matéria.

3.3 No caso em exame, malgrado a UNICAMP ter informado às fls. 353/359, o histórico das funções ocupadas pelos servidores relacionados nestes autos, não foi capaz de demonstrar, documentalmente, a correlação dos postos de trabalho criados antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05-10-88) ou da Constituição Estadual de 1989 (05-10-89), com os ora ocupados.

3.4 Diante do exposto, e considerando as manifestações convergentes da ATJ, sua I. Chefia e D. SDG, meu voto nega provimento ao

³ DOE de 07-05-04.

⁴ DOE de 06-10-07, relatora E. Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



recurso, mantendo-se na íntegra a r. decisão recorrida.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2013.

***SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO***